# A EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO DIREITO SOCIAL: AVANÇOS HISTÓRICOS E RETROCESSOS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

**AUTORES** 

## **OLIVEIRA, Flaviana de Freitas**

Docente da União das Faculdades dos Grandes Lagos - UNILAGO

# OLIVEIRA, Ana Paula Polacchini de

Docente da União das Faculdades dos Grandes Lagos - UNILAGO

**RESUMO** 

O Brasil, embora tenha um histórico educacional pautado no reforço das desigualdades e na homogeneidade escolar, tem avançado nos últimos anos com a adoção de uma educação inclusiva e universal. A Constituição Federal, os tratados internacionais e diversas leis, planos e políticas nacionais, dispõem que a educação deve ser inclusiva, com espaço e condições para a matrícula dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, e altas habilidades ou superdotação nas escolas comuns. Na contramão das legislações e das políticas sobre o tema, foi instituída em setembro de 2020 a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida – PNEE (BRASIL, 2020), que prevê o incentivo e autorização a escolas e classes especiais. Este estudo se propõe a discutir, por meio de revisão documental e levantamento bibliográfico, os avanços e retrocessos da educação inclusiva no Estado brasileiro.

**PALAVRAS - CHAVE** 

Direito à educação. Educação especial. Educação inclusiva. Política nacional de educação especial.

**ABSTRACT** 

Brazil, although it has an educational history based on reinforcing inequalities and school homogeneity, has made progress in recent years with the adoption of inclusive and universal education. The Federal Constitution, international treaties and various national laws, plans and policies provide that education must be inclusive, with space and conditions for the enrollment of students with disabilities, pervasive developmental disorders, and high abilities or giftedness in regular schools. Contrary to legislation and policies on the subject, the National Special Education Policy: Equitable, Inclusive and with Lifelong Learning – PNEE (BRASIL, 2020) was instituted in September 2020, which provides for the encouragement and authorization of schools and special classes. This study aims to discuss, through documentary review and bibliographical survey, the advances and setbacks of inclusive education in the Brazilian State.

Keywords: Right to education. Special education. Inclusive education. National special education policy.

# 1. INTRODUÇÃO

Ao longo da história do Brasil, a educação acabou reproduzindo a desigualdade e o preconceito existentes socialmente. No último século, entretanto, vimos avanços significativos para a implementação de uma educação inclusiva, com acesso a todas as pessoas em suas mais diferentes diversidades e especificidades.

A educação especial, como algo restrito a pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, e altas habilidades ou superdotação, se tornou um conceito cada vez mais superado. Os tratados internacionais, a Constituição Federal, as leis e os planos nacionais aplicáveis passaram a prezar pela educação destas pessoas dentro das escolas regulares, de modo a promover um ambiente inclusivo e transformador para todos.

Este estudo parte do entendimento de que a educação é um direito social e que constitui um elemento componente da coletividade, indo além dos meros interesses individuais. É uma via para uma sociedade mais justa, igualitária e pautada nos Direitos Humanos. Sendo assim, partimos do pressuposto de que a educação, enquanto direito social, não deve atender a interesses mercadológicos dentro de uma política neoliberal.

Para a análise da trajetória da educação especial e inclusiva no Brasil, optamos por fazer uma revisão documental e uma análise bibliográfica. Foram consultados diversos materiais, como leis, tratados internacionais, planos e diretrizes nacionais, livros e artigos que envolvem o tema.

Em 2020, foi instituída a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida – PNEE, por meio do Decreto nº 10.502 (BRASIL, 2020), que foi alvo de críticas e acabou sendo derrubada pelo Supremo Tribunal Federal por não atender ao ordenamento jurídico sobre educação inclusiva. Assim, pretende-se analisar este complexo tema no Brasil contemporâneo, como forma de contribuir para uma visão mais pluralista e emancipatória da educação em nosso país.

## 2. NEOLIBERALISMO E EDUCAÇÃO COMO DIREITO SOCIAL

O principal marco contemporâneo relacionado à efetivação dos direitos sociais é a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH (ONU, 1948), que inaugura o reconhecimento internacional de direitos que se referem a todos os seres humanos. O documento traz uma associação direta entre educação e Direitos Humanos, apontando a educação e o ensino como direito de todos e algo essencial para a efetivação dos direitos (KLEIN;

#### OLIVEIRA, 2018).

A associação entre educação e Direitos Humanos vem desde a formulação da DUDH que, em seu preâmbulo, aponta a educação e o ensino como caminhos para promoção dos Direitos Humanos. A educação também é um direito humano, conforme destacado no artigo 26 da mesma declaração:

Todo o homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos (ONU, 1948, p. 6).

A elaboração da DUDH foi fruto de uma negociação entre os dois grandes blocos do pós-guerra: o socialista, que defendia os direitos econômicos e sociais, e o capitalista, que defendia os direitos civis e políticos. Apesar destas divergências, houve consenso sobre alguns princípios básicos relacionados aos Direitos Humanos. Assim, a Declaração se materializa a partir dos princípios de liberdade, igualdade e solidariedade (TOSI, 2005).

Os direitos civis e políticos, correspondentes ao de primeira geração, são guiados pelo fundamento da liberdade e da ação negativa do Estado e compostos pelos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, à privacidade, à personalidade e os direitos de nacionalidade e políticos. Para a tradição liberal, estes são os únicos direitos no sentido próprio da palavra, porque podem ser exigidos diante de um tribunal e, por isso, são de aplicação imediata, à diferença dos direitos econômicos, sociais e culturais – direitos de segunda geração –, que são considerados de aplicação progressiva. O fundamento da igualdade e o papel ativo do Estado guiam os direitos econômicos, sociais e culturais, que envolvem direitos como educação, cultura, saúde, alimentação, vestuário, moradia, segurança, trabalho, previdência social (TOSI, 2005).

Considerando a existência destas tradições referentes aos Direitos Humanos, em 1966 foram aprovados dois pactos: O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966a) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais (ONU, 1966b).

O ideal neoliberal, mais associado aos direitos civis e políticos, preza pela importância das liberdades individuais, com uma ação negativa do Estado. Esta política, na contramão do pacto social desenvolvido no período pós-guerra, que visava a reconstrução, ao planejamento e à orientação dos recursos econômicos para um Estado de bem-estar social, foi colocada em prática como forma de diminuir a crise econômica da periferia capitalista. A proposta neoliberalista era de desregulação dos mercados financeiros, de privatização das empresas e dos serviços públicos, de abertura comercial e de garantia do direito de propriedade (OLIVEIRA, 2007).

lanni (2004) afirma que, por neoliberalismo, compreende-se a liberação crescente e generalizada das atividades econômicas, como produção, distribuição, troca e consumo. Nesta visão de mundo, a educação seria mais uma destas atividades econômicas, podendo ser exercida por instituições privadas e conforme a livre iniciativa de mercado, sem intervenção do Estado.

Conforme mencionado anteriormente, entretanto, a educação é um dos direitos previstos na segunda geração de Direitos Humanos e, por isso, foi amplamente abordada no já mencionado Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que entrou em vigor para o Brasil por meio do Decreto nº 591 (BRASIL, 1992). O documento reconhece o direito de toda pessoa à educação, livrando-se de uma perspectiva neoliberal e colocando-a como um dos direitos sociais que devem ser aplicados pelos Estados Partes para fortalecer o respeito pelos Direitos Humanos. Além disso, dispõe que sobre a obrigatoriedade e o acesso gratuito da educação

básica a todos.

Vários tratados internacionais também foram celebrados, após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, para especificar os direitos de populações e grupos, impedir e enfrentar a discriminação, inclusive no ambiente educacional. Um exemplo é a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino (ONU, 1960), adotada pelo Brasil em 1968, e que elenca a necessidade de uma educação igualitária e não-discriminatória:

Para os fins da presente Convenção, o termo "discriminação" abarca qualquer distinção, exclusão, limitação ou preferência que, por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, condição econômica ou nascimento, tenha por objeto ou efeito destruir ou alterar a igualdade de tratamento em matéria de ensino, e, principalmente:

- a) privar qualquer pessoa ou grupo de pessoas do acesso aos diversos tipos ou graus de ensino;
- b) limitar a nível inferior a educação de qualquer pessoa ou grupo;
- c) (...) instituir ou manter sistemas ou estabelecimentos de ensino separados para pessoas ou grupos de pessoas; ou
- d) impor a qualquer pessoa ou grupo de pessoas condições incompatíveis com a dignidade do homem. (ONU, 1960, online)

Assim, a educação, mais do que uma forma de atender interesses individuais, constitui elemento componente de um projeto político de coletividade. A oferta obrigatória e a colocação da educação como direito universal a colocam como um direito de natureza social, que visa a igualdade entre os seres humanos e exige um papel ativo do Estado para sua implementação.

Santos (2019) ressalta que tendências pedagógicas mais conservadoras situam o ambiente escolar como espaço de reprodução dos conhecimentos oficiais e de manutenção da ordem vigente. As abordagens mais progressistas, no entanto, abordam a importância do ambiente escolar como espaço de pluralidade, de intercâmbio de saberes e de resistência política.

Embora a educação seja um direito social, muitas vezes é tratada de forma mercadológica, com depósito incessante de conhecimentos técnicos nos alunos e voltada para a inserção no mercado de trabalho. Arendt (2005, p. 83) caracteriza esse contexto como a crise contemporânea da educação, já que "vivemos em uma sociedade de massas que prioriza as atividades do trabalho e do consumo; que deseja avidamente a novidade pela novidade, orientando-se apenas pelo futuro imediato".

Por muitos anos, o Estado brasileiro assumiu um papel neoliberal em relação à educação, visando a redução de seus gastos sociais com determinados direitos. A Constituição Federal (BRASIL, 1988), entretanto, em seu artigo 6°, consagra o direito à educação como direito social ao dispor que "são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (BRASIL, 1988, online). A Carta Magna ainda estabelece a educação como um direito de todos que deve ser efetivado pelo Estado mediante a educação básica obrigatória e gratuita.

Com isso, inaugura uma nova concepção formal de educação e de escola a partir de três premissas jurídicas, ainda hoje perseguidas na sua efetiva materialidade: a primeira delas é que crianças e adolescentes se apresentam à escola como sujeitos de direitos, e não indivíduos menores (de acordo com o então vigente código de menores), em suas capacidades cidadãs, que demandam objetivamente serviços de qualidade; a segunda delas define a escola como um espaço privilegiado de proteção dos direitos desse segmento da população, que em articulação com outras instituições estrutura o Sistema de Garantia de Direitos e fortalece a rede social protetiva de direitos; e a terceira premissa, derivada das duas anteriores, é a necessidade de se forjar um novo paradigma de educação enquanto direito humano subjetivo, no qual os seus princípios primordiais (totalidade, disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e adaptabilidade) ganham contornos de efetivação de política pública demandada pela sociedade civil. (SOUZA,

É neste contexto de reconhecimento da educação como direito social e de sua universalização que se evidencia a importância da educação inclusiva, que atenda todas as demandas. Como direito inalienável da pessoa humana, a educação é um poderoso instrumento de construção sociocultural e deve ir além da visão neoliberal e mercadológica.

Não se trata de uma "educação bancária", que para Freire (2002, p. 58) ocorre quando "a educação se torna um ato de depositar, em que os educandos são os depositários e o educador o depositante". Neste modelo, não há lugar para as diferenças, de tal forma que a opressão é legitimada, as diferenças são realçadas e a inclusão é desconsiderada. É necessária uma "educação para a liberdade", que se trata de uma educação inclusiva, onde há espaço para o diálogo e a diferença (FREIRE, 2002).

Afirmar o direito da pessoa humana à educação é pois assumir uma responsabilidade muito mais pesada que a de assegurar a cada um a possibilidade da leitura, da escrita e do cálculo: significa, a rigor, garantir para toda criança o pleno desenvolvimento de suas funções mentais e a aquisição dos conhecimentos, bem como dos valores morais que correspondam ao exercício dessas funções, até a adaptação à vida social atual. É antes de mais nada, por conseguinte, assumir a obrigação – levando em conta a constituição e as aptidões que distinguem cada indivíduo – de nada destruir ou malbaratar das possibilidades que ele encerra e que cabe à sociedade ser a primeira a beneficiar, ao invés de deixar que se desperdicem importantes frações e se sufoquem outras. (PIAGET, 1988, p. 34).

Dessa forma, entendemos a importância da educação como um direito humano e como uma forma de aprender e valorar os Direitos Humanos. Enquanto direito social, a educação deve ser inclusiva e ir além dos conteúdos meramente tecnicistas, de tal forma que o espaço escolar se torne um ambiente para todos, independente das diversidades e peculiaridades de cada sujeito.

No Brasil, tivemos uma trajetória significativa para que a educação especial, voltada para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, e altas habilidades ou superdotação, passasse a ocorrer dentro das escolas regulares, para instituir um ambiente inclusivo e transformador para todos.

## 3. EVOLUÇÃO NORMATIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL

Ao longo da história brasileira, a visão escolar foi direcionada a um ideal de "normalidade", que não levava em conta as desigualdades e diversidades em nosso país. Assim, esperava-se que a criança matriculada em uma instituição de ensino se enquadrasse em padrões previamente estabelecidos convivência social, que envolviam aspectos como vestimenta adequada, boa higiene, bons modos e boa aparência (KASSAR, 2012).

No século XX, as estatísticas brasileiras demonstraram uma ampliação do atendimento educacional, tanto no que se refere ao número de alunos matriculados, quanto ao tempo de escolarização (GOMES, 2001; LIMA, 2011). No entanto, apenas na década de 1990, após o advento da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o país alcançou taxas de matrícula no ensino obrigatório próximas da universalização.

A escola historicamente se caracterizou pela visão da educação que delimita a escolarização como privilégio de um grupo, uma exclusão que foi legitimada nas políticas e práticas educacionais reprodutoras da ordem social. A partir do processo de democratização da educação se evidencia o paradoxo inclusão/exclusão, quando os sistemas de ensino universalizam o acesso, mas continuam excluindo indivíduos e grupos considerados fora dos padrões homogeneizadores da escola. Assim, sob formas distintas, a exclusão tem apresentado características comuns nos processos de segregação e integração que pressupõem a seleção, naturalizando o fracasso escolar. A partir da visão dos direitos humanos e do conceito de cidadania fundamentado no

reconhecimento das diferenças e na participação dos sujeitos, decorre uma identificação dos mecanismos e processos de hierarquização que operam na regulação e produção das desigualdades. (BRASIL, 2008, p. 6)

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) e de tratados internacionais com a perspectiva de uma educação não-discriminatória, diversos países, entre eles o Brasil, passaram a adotar formalmente medidas menos segregatórias para a educação de pessoas com deficiência (KASSAR, 2012).

Em 1961, A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4.024) estabeleceu em seu artigo 88 a previsão de matrícula dos "excepcionais", quando possível, enquadrada "no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade" (BRASIL, 1961, online).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 é um marco referente à garantia dos direitos sociais pelo Estado, entre eles a educação. Promulgada no período de redemocratização do país, após a ditadura civil-militar de 1964, a Constituição Federal incorporou vários pontos da DUDH e instituiu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

Na década de 1980, houve ampla mobilização de movimentos sociais relacionados à educação. Essa mobilização do campo educacional desembocou na Constituinte com a atuação do Fórum de Educação na Constituinte em Defesa do Ensino Público e Gratuito, formado por 15 entidades (SAVIANI, 2013).

Em seu artigo 206, inciso I, a Constituição Federal prevê que o ensino será ministrado com base na "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola". O artigo 208, inciso III, ainda traz que o Estado deve garantir "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino" (BRASIL, 1988, online).

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, considerado uma das principais legislações no mundo sobre infância e adolescência, reforça a Constituição Federal e determina, no artigo 55, que "os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino" (BRASIL, 1990, online). Este dispositivo reforça o entendimento sobre a inserção de todas as crianças no ambiente educacional regular.

Na mesma década, documentos internacionais como a Declaração Mundial sobre Educação para Todos (UNESCO, 1990) e a Declaração de Salamanca sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais (UNESCO, 1994) passaram a influenciar a formulação das políticas públicas da educação inclusiva. A Declaração de Salamanca, fruto da Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais, conceitua a educação inclusiva como um meio efetivo para combater as atitudes discriminatórias, criando comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando a educação para todos, além de uma relação custo-efetividade de todo o sistema educativo (UNESCO, 1994).

Em 1996, foi promulgada a Lei nº 9.394/96, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (BRASIL, 1996), que dedica o capítulo V à educação especial. A LDB reforça o texto constitucional ao dispor que a matrícula de pessoas com deficiência deve ser feita, preferencialmente, nos ambientes regulares de ensino.

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

<sup>§ 1</sup>º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

<sup>§ 2</sup>º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

 $<sup>\</sup>S$  3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação

infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei. (BRASIL, 1996, online)

A Constituição Federal e a LDB, ao disporem que a educação especial deve ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, adotam a educação inclusiva, conforme disposto na Declaração de Salamanca. Esta educação deve ser entendida como uma garantia de que todos os alunos, em suas diversidades, tenham os mesmos direitos. Basicamente, que todos sejam cidadãos de direito nas escolas regulares, sejam bemvindos e aceitos e formem parte da vida daquela comunidade escolar (SÁNCHEZ, 2005).

Para Booth e Ainscow (1998), a inclusão compreende os conceitos de comunidade e de participação. Assim, a educação inclusiva se propõe a aumentar a participação de todos os alunos no currículo escolar e a redução da exclusão escolar e social.

Assim, o conceito de escola inclusiva, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica (BRASIL, 2001) implica em uma nova postura da escola regular que deve propor no projeto político-pedagógico, no currículo, na metodologia, na avaliação e nas estratégias de ensino, ações que favoreçam a inclusão social e práticas educativas diferenciadas que atendam a todos os alunos (GLAT; FERNANDES, 2005).

A Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (OEA, 1999), promulgada no Brasil em 2001, define como discriminação com base na deficiência, toda diferenciação ou exclusão que possa impedir ou anular o exercício dos direitos humanos e de suas liberdades fundamentais. Esta visão repercute diretamente na educação, exigindo que a educação especial seja reinterpretada, de forma a promover a eliminação das barreiras que impedem o acesso à escolarização.

O Ministério da Educação – MEC implementou, posteriormente, o programa Educação Inclusiva: Direito à Diversidade. O objetivo da ação era apoiar os sistemas de ensino a se transformarem em sistemas educacionais inclusivos, com garantia de acesso de todos à escolarização e garantia de acessibilidade (BRASIL, 2006).

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEDH, importante documento para incentivar uma educação mais cidadã e inclusiva, objetiva, dentre as suas ações, contemplar no currículo da educação básica temáticas relativas às pessoas com deficiência, além de desenvolver ações afirmativas que possibilitem acesso e permanência na educação superior (BRASIL, 2007).

O Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE (BRASIL, 2007) aborda diferentes eixos que se relacionam à educação inclusiva. O documento reafirma a visão que busca superar a oposição entre educação regular e educação especial e diz que é necessário não limitar "o cumprimento do princípio constitucional que prevê a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a continuidade nos níveis mais elevados de ensino" (BRASIL, 2007, p. 9).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2007), estabelece que os Estados Partes devem assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino.

- 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:
- 2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:
- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na

comunidade em que vivem:

- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena. (ONU, 2007, p. 53-54)

Vale ressaltar que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi adotada pelo Brasil com força de Emenda Constitucional, na forma do artigo 5°, § 3°, da Constituição Federal, após aprovação em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

Em 2008, foi editada no Brasil a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008), que sinaliza que a educação especial não pode ser um sistema paralelo de ensino, com níveis e etapas próprias. Assim, a Política enseja novas práticas de ensino, apontando para a "necessidade de se subverter a hegemonia de uma cultura escolar segregadora e para a possibilidade de se reinventar seus princípios e práticas escolares" (ROPOLI et al, 2010, p. 6).

O Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei nº 13.005 em 2014, visa concretizar o acesso e a qualidade da educação brasileira por meio de diretrizes para as políticas públicas. Entre as 20 metas estabelecidas pelo PNE, uma delas, a meta 4, ressalta que é necessário universalizar a educação básica para a população com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, principalmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo (BRASIL, 2014).

A Lei nº 13.146, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, dispõe que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados "sistema educacional inclusivo em todos os níveis" (BRASIL, 2015, online). Também versa sobre o dever do poder público em relação à educação inclusiva:

- Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:
- I sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;
- II aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena [...]. (BRASIL, 2015, online)

Diante do exposto, percebe-se que a trajetória normativa da educação especial no Brasil evoluiu para a educação inclusiva, que seria um direito fundamental para todos. A legislação pátria estabelece a obrigatoriedade da educação básica a todos, incluindo as pessoas com necessidades educacionais especiais (ROCHA; CARNEIRO, 2014).

Dados do Censo Escolar 2018 demonstram que o percentual de estudantes com deficiência incluídos em salas regulares aumentou 38% em dez anos, com 1,2 milhão de matrículas em escolas regulares, o equivalente a 92%. Em 2008, quando a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva foi formalizada, o percentual era de apenas 54% (BRASIL, 2019).

Segundo o estudo intitulado "O que a população brasileira pensa sobre educação inclusiva", encomendado pelo Instituto Alana e realizado pelo Datafolha em julho de 2019, 86% dos entrevistados acreditam que as escolas se tornam melhores ao incluir pessoas com deficiência. Para 76%, crianças com deficiência aprendem mais quando estudam com crianças sem deficiência. Além disso, entre os que convivem com pessoas com deficiência, 93% concordam que as escolas se tornam melhores quando há inclusão. O estudo entrevistou 2.074 pessoas acima de 16 anos e colheu informações de mais de 7.000 brasileiros, de 130 municípios (DATAFOLHA, 2019).

Dessa forma, entende-se que não cabe no cenário nacional uma discussão que envolva a limitação da educação inclusiva. Uma educação heterogênea, que trabalhe com a diferença e a pluralidade, é um direito humano, que deve ser aplicado em todas as esferas educacionais. Falar em uma educação especial que não seja inclusiva é um retrocesso de direitos, pois se trata de um retorno ao status educacional baseado na normatividade dos ambientes do ensino e na educação especial excludente.

# 4. A NOVA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Em 30 de setembro de 2020, foi instituída a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida (PNEE), por meio do Decreto nº 10.502 (BRASIL, 2020). Embora a Política tenha sido divulgada como um avanço, educadores e movimentos sociais apontaram o retrocesso existente no documento para as pessoas com deficiência.

Art. 6º São diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida:

I – oferecer atendimento educacional especializado e de qualidade, em classes e escolas regulares inclusivas, classes e escolas especializadas ou classes e escolas bilíngues de surdos a todos que demandarem esse tipo de serviço, para que lhes seja assegurada a inclusão social, cultural, acadêmica e profissional, de forma equitativa e com a possibilidade de aprendizado ao longo da vida (BRASIL, 2008, online)

A PNEE tinha como uma de suas diretrizes o incentivo a classes e escolas especiais para crianças com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento, e altas habilidades ou superdotação. A previsão de escolas especiais voltadas apenas para alunos com deficiência, no entanto, já é um entendimento superado desde a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008) que preconizava a matrícula em turmas regulares, com apoio complementar especializado dependendo de cada caso.

O princípio da progressividade do direito ou o princípio do não retrocesso está internalizado em nosso sistema jurídico. Este princípio consta em dois pactos ratificados pelo Brasil, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966) e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (OEA, 1988).

A educação da pessoa com deficiência, assim como de todas as outras pessoas, deve ocorrer dentro do sistema inclusivo, conforme disposto pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), pela LDB (BRASIL, 1996) e pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2007). Não há hipótese de alteração em sua previsão ordinária ou de regulamentação, de tal forma que o Decreto nº 10.502, por não colocar como base a educação inclusiva, foi considerado inconstitucional.

A nova PNEE representou um retrocesso à concepção de inclusão escolar como direito humano, além de violar a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que incube ao poder público o dever de assegurar o sistema educacional inclusivo, de modo a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, com recursos de acessibilidade que promovam a inclusão plena (BRASIL, 2015).

Se a tônica da LBI é a educação inclusiva, que consiste na efetiva e plena participação da pessoa com deficiência nas escolas regulares, sem prejuízo do atendimento educacional especializado, não caberia ao decreto regulamentar dispor em sentido oposto, possibilitando a violação ao princípio da vedação de retrocesso, fazendo retornar a uma realidade de segregação, vigente há aproximadamente 200 anos, quando a pessoa com deficiência vivenciava a institucionalização ao frequentar, exclusivamente, escolas para cegos, escolas para surdos, escolas para pessoas com deficiências intelectuais etc. (GABURRI, 2020, online)

O Decreto nº 10.502 foi objeto de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 751), ajuizada em outubro de 2020, com pedido cautelar para imediata suspensão do ato. A ação considerava que o Decreto violava os preceitos fundamentais no tocante ao direito à educação e à não discriminação.

O Decreto foi suspenso liminarmente pelo ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli. No dia 18 de dezembro de 2020, o STF referendou, por maioria, a liminar concedida suspendendo o Decreto que implementava a nova PNEE.

O texto da petição inicial destacava que o redirecionamento de recursos para o fortalecimento de escolas especiais e classes especializadas, tal como previsto na PNEE, "não apenas segregará os estudantes, impedindo a inclusão daqueles que possuem deficiência, mas também fará com que haja pouco investimento em escolas regulares para o atendimento dos educandos com deficiência" (BRASIL, 2020, p. 10).

Diferentes entidades relacionadas a direitos humanos fizeram notas de repúdio sobre a nova PNEE, entre elas a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos – AMPID. Em nota pública de repúdio, a associação comentou que o Decreto nº 10.502 violava o sistema jurídico brasileiro e a proteção aos direitos humanos.

Constata-se que o regulamento interno brasileiro – o Decreto nº 10.502/2020 – viola a proteção aos direitos humanos presentes na Constituição da República e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; fere o compromisso internacional assumido pelo Brasil ao assinar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que dispõe sobre direitos humanos; violenta o sistema jurídico brasileiro no qual a referida Convenção está incorporada com o status de norma constitucional que obriga e estabelece o sistema de ensino inclusivo em todos os níveis, único modelo que atende aos princípios e disposições nela contidos, corroborando com o que está disposto em nossa Carta Magna. (AMPID, 2020, online)

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Saúde manifestou-se contrariamente ao decreto e recomendou às diversas instituições nacionais que adotassem medidas para fazer valer a legislação já consolidada (CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, 2020).

O Decreto nº 10.502 ainda previa a assistência financeira da União para implementar a nova Política Nacional de Educação Especial, incentivando e autorizando as escolas e classes especiais.

Art. 14. Para fins de implementação da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida, a União poderá prestar aos entes federativos apoio técnico e assistência financeira, na forma a ser definida em instrumento específico de cada programa ou ação.

Art. 15. A assistência financeira da União de que trata o art. 14 ocorrerá por meio de dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual ao Ministério da Educação e às suas entidades vinculadas, respeitada a sua área de atuação, observados a disponibilidade financeira e os limites de movimentação e empenho. (BRASIL, 2020, online)

Em manifesto, o Laboratório de Estudos e Pesquisa em Ensino e Diferença (Leped), da Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), afirmou que o decreto previa a volta da terceirização da educação especial, realocando recursos públicos para instituições privadas, em detrimento da continuidade e da ampliação dos investimentos na escola pública comum (LEPED, 2020).

Analisar a tentativa de uma nova Política Nacional de Educação Especial é necessário para que nos indaguemos sobre o papel da educação enquanto direito social. Pautar as conquistas de direitos, rumo à educação inclusiva, é fundamental para pensarmos em uma sociedade fundada nos valores dos Direitos Humanos.

As políticas públicas devem ser pensadas para garantir os direitos sociais e a dignidade da pessoa

humana. Infelizmente, vivemos atualmente um contexto de regressão de direitos à luz do neoliberalismo, com a educação pensada para os objetivos mercadológicos e meritocráticos, esquecendo-se da importância de uma educação baseada na diversidade e na pluralidade.

A educação especial não é um nível ou uma modalidade escolar, de tal forma que a pessoa com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, e altas habilidades ou superdotação não deve frequentar classes ou escolas especiais. Sua inclusão na educação regular, básica e superior, é fundamento e tem caráter obrigatório.

Em janeiro de 2023, o Decreto nº 10.502, que instituía a nova Política Nacional de Educação Especial foi revogado, de tal forma que a ADPF foi extinta. No entanto, vários debates ainda estão sendo feitos, entre a sociedade civil, para que a educação inclusiva continue sendo uma realidade constante em nosso país.

## 5. CONCLUSÕES

Nos últimos anos, o Brasil tem avançado para que a educação seja inclusiva e universal, pautada na pluralidade e nos Direitos Humanos. Somos signatários de diversos tratados internacionais sobre o tema. No mesmo sentido estão a Constituição Federal (BRASIL, 1988) e leis, planos e diretrizes nacionais. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2007) foi incorporada no ordenamento brasileiro com status de emenda constitucional e afirma a importância da educação inclusiva.

Conforme o Censo Escolar 2018, 92% dos estudantes com deficiência na rede básica estão incluídos em salas regulares. Ainda há um longo caminho a percorrer para que se possa alcançar a universalização e a verdadeira acessibilidade, com escolas devidamente equipadas e com profissionais formadas para receber as pessoas em suas mais diversas especificidades. No entanto, é inegável o avanço que temos percebido para o direito à uma educação mais inclusiva.

Entre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, está o Objetivo 4, que visa "assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos" (ONU, 2016, p. 4). Não há como falar em qualidade na educação sem pensarmos em um ambiente escolar inclusivo e voltado para a igualdade e a dignidade da pessoa humana; tampouco podemos reduzir as desigualdades se não tivermos instituições escolares que prezem pela inclusão e aceitação de todos e todos.

É necessário, em um momento de regressão de direitos e de negação dos direitos sociais, discutirmos como os Direitos Humanos pautados na igualdade – como educação, saúde, trabalho, previdência, moradia, dentre outros – necessitam ser aplicados e garantidos por uma política estatal eficiente e que garanta a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Portanto, analisar, do ponto de vista formal e teórico, o que representa a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida – PNEE, instituída por meio do Decreto nº 10.502 (BRASIL, 2020), é fundamental para entendermos o tipo de educação que queremos. Conforme preconizado por Freire (2002), a educação pode ser "bancária", que é essencialmente meritocrática, ou "libertária", que cumpre com os ODS e busca uma sociedade mais justa e igualitária.

Falar em educação é pensar em um processo que nos humaniza e nos torna conscientes da realidade social em que vivemos. Isso só é possível por meio de uma educação inclusiva, que não esteja pautada em valores mercadológicos e inserida em uma política neoliberal que fecha os olhos para os direitos sociais. É necessário ir além de uma educação conteudista, provocando a reflexão e despertando o sentimento de humanidade entre os envolvidos.

### 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMPID. **Nota Pública de Repúdio ao Decreto Nº 10.502/2020.** Brasília: Ampid, 2020. Disponível em: https://ampid.org.br/site2020/nota-publica-de-repudio-ao-decreto-no-10-502-2020/. Acesso em: 15 out. 2022.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro.** Tradução de Mauro W. Barbosa. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

BOOTH, Tony; AINSCOW, Mel. From them to us. London: Routledge, 1998.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.** Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, Unesco, 2007. Disponível em: <a href="http://portal.mec.gov.br/docman/2191-plano-nacional-pdf/file">http://portal.mec.gov.br/docman/2191-plano-nacional-pdf/file</a>. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal.** Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020.** Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Brasília: Diário Oficial da União, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2019-2022/2020/decreto/D10502.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília: Diário Oficial da União, 1992. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto/1990-1994/d0591.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto/1990-1994/d0591.htm</a>. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília: Diário Oficial, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. **Lei n° 4.024, de 20 de dezembro de 1961**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: Diário Oficial da União, 1961. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Leis/l4024.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Leis/l4024.htm</a>. Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm</a>. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19394.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19394.htm</a>. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. Censo Escolar 2018. Brasília: Ministério da Educação, 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2001. Disponível em: <a href="http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/diretrizes.pdf">http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/diretrizes.pdf</a>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Plano de Desenvolvimento da Educação.** Brasília: Ministério da Educação, 2007. Disponível em: <a href="http://portal.mec.gov.br/arquivos/livro/livro.pdf">http://portal.mec.gov.br/arquivos/livro/livro.pdf</a>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Plano Nacional de Educação.** Brasília: Ministério da Educação, 2014. Disponível em: <a href="http://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014">http://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014</a>. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.** Brasília: Ministério da Educação, 2008. Disponível em: <a href="http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf">http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf</a>. Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Programa Educação Inclusiva:** direito à diversidade. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2006. Disponível em: <a href="http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/experienciaseducacionaisinclusivas.pdf">http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/experienciaseducacionaisinclusivas.pdf</a>. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 751.** Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 6 de outubro de 2020. Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: <a href="http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6021086. Acesso em: 20 out. 2022.

CONSELHO Nacional de Saúde. **Recomendação 66 de 13 de outubro de 2020.** Disponível em: <a href="http://conselho.saude.gov.br/images/Recomendacoes/2020/Reco066.pdf">http://conselho.saude.gov.br/images/Recomendacoes/2020/Reco066.pdf</a>. Acesso em: 29 out. 2022.

DATAFOLHA. **O que a população brasileira pensa sobre educação inclusiva.** São Paulo: Instituto Alana, 2019. Disponível em: <a href="https://alana.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Pesquisa-Datafolha o-que-a-populacao-brasileira-pensa-sobre-educacao-inclusiva.pdf">https://alana.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Pesquisa-Datafolha o-que-a-populacao-brasileira-pensa-sobre-educacao-inclusiva.pdf</a>. Acesso em: 03 set. 2022.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do Oprimido. 32 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

GABURRI, Fernando. Primeiras linhas sobre o decreto 10.502, que institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Brasília: Ampid, out. 2020. Disponível em: <a href="https://ampid.org.br/site2020/politica-nacional-de-educacao-especial-equitativa-inclusiva-e-com-aprendizado-ao-longo-da-">https://ampid.org.br/site2020/politica-nacional-de-educacao-especial-equitativa-inclusiva-e-com-aprendizado-ao-longo-da-</a>

vida/#:~:text=Se%20a%20t%C3%B4nica%20da%20LBI,princ%C3%ADpio%20da%20veda%C3%A7%C3%A3o%20de%20retrocesso%2C. Acesso em 15 out. 2022.

GLAT, Rosana; FERNANDES, Edicléa Mascarenhas. Da educação segregada à educação inclusiva: uma breve reflexão sobre os paradigmas educacionais no contexto da educação especial brasileira. **Inclusão - Revista da Educação Especial,** p. 35-39, out. 2005. <a href="http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/revistainclusao1.pdf">http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/revistainclusao1.pdf</a>. Acesso em: 15 set. 2022.

GOMES, M.R.L. Percepções: crianças negras e a patologização do fracasso escolar. In: SEMINÁRIO EDUCAÇÃO, Políticas educacionais: cenários e projetos sociais, 2009, Cuiabá. **Anais...** Cuiabá:

UFMT, 2009. Disponível em: <a href="https://www.ie.ufmt.br/semiedu2009/gts/gt15/ComunicacaoOral/MARCIA%20REGINA%20LUIZ%20GOMES.pdf">https://www.ie.ufmt.br/semiedu2009/gts/gt15/ComunicacaoOral/MARCIA%20REGINA%20LUIZ%20GOMES.pdf</a>. Acesso em: 13 set. 2022.

IANNI, Octavio. Capitalismo, violência e terrorismo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

KASSAR, Mônica Carvalho Magalhães. Educação Especial no Brasil: desigualdades e desafios no reconhecimento da diversidade. **Educ. Soc.,** Campinas, v. 33, n. 120, p. 833-849, jul./set. 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/es/v33n120/10.pdf. Acesso em: 17 set. 2022.

KLEIN, Ana Maria; OLIVEIRA, Flaviana de Freitas. Declaração Universal Dos Direitos Humanos e educação: compromissos do estado brasileiro democrático por meio de planos e diretrizes. *In:* BRASIL. Ministério Público Federal. **Direitos humanos fundamentais:** 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e 20 anos do reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as mudanças na aplicação do direito no Brasil. Brasília: MPF, 2019. Disponível em: <a href="http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/coletanea direitos humanos fundamentais.pdf">http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/coletanea direitos humanos fundamentais.pdf</a>. Acesso em: 31 ago. 2022.

#### LEPED. Manifesto do LEPED em repúdio ao desmonte da Política Nacional de

**Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.** Campinas: Laboratório de Estudos e Pesquisas em Ensino e Diferença, Unicamp, 2020. Disponível em: <a href="https://inclusaoja.files.wordpress.com/2020/10/leped-carta-convocacao.pdf">https://inclusaoja.files.wordpress.com/2020/10/leped-carta-convocacao.pdf</a>. Acesso em: 20 out. 2022.

LIMA, L.C.A. Da universalização do ensino fundamental ao desafi o de democratizar o ensino médio em 2016: o que evidenciam as estatísticas? **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, Brasília, v. 92, n. 231, p. 268-284, mai./ago. 2011.

OEA. Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Guatemala, 1999. Disponível em: <a href="http://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/pessoa-deficiencia/docs/convencao\_interamericana\_dec\_1973.pdf">http://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/pessoa-deficiencia/docs/convencao\_interamericana\_dec\_1973.pdf</a>. Acesso em: 22 set. 2022.

OEA. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. San Salvador, 1988.

OLIVEIRA, Karla Suzane de. Concepções de inclusão escolar e linguagem: estudo de caso de alunos com alteração de fala e de linguagem incluídos na escola regular. 2007. 138 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2007. Disponível em: <a href="https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tde/2060/1/capas\_pre\_text\_karlasuzane.pdf">https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tde/2060/1/capas\_pre\_text\_karlasuzane.pdf</a>. Acesso em: 20 set. 2022.

ONU. **Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino.** 1960. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/educar/ensino60.htm. Acesso em 15 set. 2022.

ONU. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. 2007. Disponível em: <a href="http://www.pcdlegal.com.br/convencaoonu/wp-content/themes/convencaoonu/downloads/ONU\_Cartilha.pdf">http://www.pcdlegal.com.br/convencaoonu/wp-content/themes/convencaoonu/downloads/ONU\_Cartilha.pdf</a>. Acesso em: 20 set. 2022.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** França, 1948. Disponível em: <a href="https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr\_translations/por.pdf">https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr\_translations/por.pdf</a>. Acesso em: 31 ago. 2022.

ONU. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. 1966a.

ONU. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 1966b.

ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** 2016. Disponível em: <a href="http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\_desenvsust/20160119-ODS.pdf">http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\_desenvsust/20160119-ODS.pdf</a>. Acesso em: 17 set. 2022.

PIAGET, Jean William Fritz. Para onde vai a educação? 9. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988.

ROCHA, Ana Cláudia dos Santos; CARNEIRO, Marilza Elorza. A inclusão escolar dos portadores de necessidades educacionais especiais como direito fundamental. **Conteúdo Jurídico,** fev. 2014. Disponível em: <a href="https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38292/a-inclusao-escolar-dos-portadores-de-necessidades-educacionais-especiais-como-direito-fundamental">https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38292/a-inclusao-escolar-dos-portadores-de-necessidades-educacionais-especiais-como-direito-fundamental. Acesso em: 31 ago. 2022.

ROPOLI, Edilene Aparecida et al. **A educação especial na perspectiva da inclusão escolar:** a escola comum inclusiva. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria da Educação Especial; Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2010. Disponível em: <a href="http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/43213">http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/43213</a>. Acesso em: 10 out. 2022.

SÁNCHEZ, Pilar Arnaiz. A educação inclusiva: um meio de construir escolas para todos no século XXI. **Inclusão - Revista da Educação Especial**, p. 7-18, out. 2005.

Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/revistainclusao1.pdf. Acesso em: 15 set. 2022.

SANTOS, Émina. A educação como direito social e a escola como espaço protetivo de direitos: uma análise à luz da legislação educacional brasileira. **Educ. Pesqui.**, São Paulo, v. 45, e184961, 2019. Disponível em: <a href="https://www.scielo.br/pdf/ep/v45/1517-9702-ep-45-e184961.pdf">https://www.scielo.br/pdf/ep/v45/1517-9702-ep-45-e184961.pdf</a>. Acesso em: 20 set. 2022.

SAVIANI, Dermeval. A educação na Constituição Federal de 1988: avanços no texto e sua neutralização no contexto dos 25 anos de vigência. **RBPAE**, v. 29, n.2, p. 207-221, mai./ago. 2013. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/rbpae/article/view/43520. Acesso em: 07 set. 2022.

TOSI, G. Direitos Humanos: reflexões iniciais. *In*: TOSI, G. (org.). **Direitos humanos:** história, teoria e prática. João Pessoa: Editora da UFPB, 2005. p. 105-134.

UNESCO. Declaração de Salamanca sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais. Espanha, 1994. Disponível em: <a href="https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139394">https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139394</a>. Acesso em: 15 set. 2022.

UNESCO. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos.** Tailândia, 1960. Disponível em: <a href="https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990">https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990</a>. Acesso em: 15 set. 2022.